



TC 020.086/2022-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Financiadora de Estudos e Projetos

Responsáveis: Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UESB - FADCT (CNPJ 04.462.850/0001-62), Abel Rebouças São José (CPF 687.997.058-34), Maria Clícia Ceu dos Santos (CPF 17.974.358-68) e Joao Claudio Eloy Britto (CPF 105.464.995-20)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em desfavor da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Uesb - FADCT, de Maria Clícia Ceu dos Santos, de Joao Claudio Eloy Britto e de Abel Rebouças São Jose, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, realizadas por meio do Convênio 01.06.0721.00 (peça 9), firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) e a FADCT, e que tinha, por objeto, o instrumento descrito como “Desenvolvimento da Base Científica da Região Sudoeste da Bahia”.

HISTÓRICO

2. Em 27/4/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e na DN/TCU 155/2016, o dirigente da Finep autorizou a instauração da TCE (peça 89). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1152/2022.

3. O Convênio 01.06.0721.00 foi firmado no valor de R\$ 404.270,00, sendo integralmente à conta da concedente, sem contrapartida da conveniente. Teve vigência de 6/11/2006 a 6/11/2008, com prazo para apresentação da prestação de contas em 5/1/2009. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 202.135,00 (peça 14).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 38 e 41.

5. O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do convênio descrito como “DESENVOLVIMENTO DA BASE CIENTÍFICA DA REGIÃO SUDOESTE DA BAHIA”, notadamente a realização de despesas com a aquisição de 4 condicionares de ar e de 3 freezers verticais não previstos no plano de trabalho do objeto no valor total de R\$ 7.557,00.

Não devolução do saldo remanescente na conta específica.

6. De acordo com o Controle Interno, os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.



7. No relatório (peça 136), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 139.220,46, imputando-se a responsabilidade à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Uesb - FADCT, na condição de convenente; a Maria Clicia Ceu dos Santos, superintendente, no período de 2/4/2008 até o momento da elaboração do relatório, na condição de dirigente; a Joao Claudio Eloy Britto, Diretor Administrativo-Financeiro, no período de 24/8/2005 até o momento da elaboração do relatório, na condição de dirigente; e a Abel Rebouças São Jose, Coordenador do projeto, no período de 30/8/2006 até o momento da elaboração do relatório, na condição de dirigente.

8. Em 2/8/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria E-TCE 1152/2022 (peça 140), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 141 e 142).

9. Em 8/9/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, que se manifestou pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 143).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 6/1/2009, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:

10.1. Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Uesb - FADCT, por meio do ofício acostado à peça 110, recebido em 10/5/2022, conforme AR (peça 111);

10.2. Maria Clicia Ceu dos Santos, por meio do ofício acostado à peça 124, recebido em 11/5/2022, conforme AR (peça 125);

10.3. Joao Claudio Eloy Britto, por meio do edital acostado à peça 132, publicado em 19/5/2022;

10.4. Abel Rebouças São Jose, por meio do ofício acostado à peça 96, recebido em 9/5/2022, conforme AR (peça 97).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, era de R\$ 230.716,44, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

12. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário RE 636.886, em 20/4/2020, fixou tese, com repercussão geral, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

13. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo, no art. 2º, que prescrevem, em cinco anos, as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

14. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º, da Resolução TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

15. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

16. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023 - TCU - Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

17. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023 - TCU - Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º, da nominada Resolução.

18. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 14/7/2011, data de apresentação da prestação de contas do Convênio 01.06.0721.00 (peça 37).

19. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
-	14/7/2011	Apresentação da prestação de contas do Convênio 01.06.0721.00 (peça 37)	art. 4º, inciso II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	27/3/2017	Análise da prestação de contas (peça 41)	art. 5º, inciso II	Interrupção da prescrição. Início de contagem do prazo de prescrição intercorrente
2	14/12/2021	Formulário para proposta de TCE (peça 82)	art. 5º, inciso II	Interrupção da prescrição. Reinício de contagem do prazo de prescrição
3	27/4/2022	Instauração da TCE (peça 89)	art. 5º, inciso II	Interrupção da prescrição. Reinício de contagem do prazo de prescrição
4	9/5/2022	Rastreamento-ECT código BR 549 137 379 BR – Prot. 002.406/2022 – Abel Rebouças São José (peça 97)	art. 5º, inciso I	Interrupção da prescrição. Reinício de contagem do prazo de prescrição
5	9/5/2022	Rastreamento-ECT código BR 549 137 484 BR – Prot. 002.417/2022 – Fundação FADCT (peça 107)	art. 5º, inciso I	Interrupção da prescrição. Reinício de contagem do prazo de prescrição
6	19/5/2022	EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 7/2022 (CPTCE) (peça 132) – João Cláudio Eloy Britto	art. 5º, inciso I	Interrupção da prescrição. Reinício de contagem do prazo de prescrição
7	9/6/2022	Relatório do tomador de contas – Relatório de TCE Nº 003/2022 (peça 136)	art. 5º, inciso II	Interrupção da prescrição. Reinício de contagem do prazo de prescrição
8	29/7/2022	Relatório de Auditoria E-TCE Nº 1152/2022 (peça 140)	art. 5º, inciso II	Interrupção da prescrição. Reinício de contagem do prazo de prescrição
9	8/9/2022	Autuação do processo no TCU	art. 5º, inciso II	Interrupção da prescrição. Reinício de contagem do prazo de prescrição



20. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que houve transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre 14/7/2011, data de apresentação da prestação de contas do Convênio 01.06.0721.00 (peça 37) e 27/3/2017, data de análise da prestação de contas (evento 1), fazendo incidir a prescrição quinquenal.

21. Ademais, entre 27/3/2017 (evento 1) e 14/12/2021 (evento 2), transcorreu prazo superior a 3 (três), fazendo incidir a prescrição intercorrente.

22. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

23. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Uesb - Fadct	000.011/2020-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Financiadora de Estudos e Projetos em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01.05.0606.00, firmado com o/a FUNDO NAC.DE DESENV. CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO, Siafi/Siconv 527309, função CIENCIA E TECNOLOGIA, que teve como objeto CONSOLIDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO SUDOESTE BAIANO (nº da TCE no sistema: 732/2018)"] 037.190/2023-7 [CBEX, aberto, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3125-20/2022-2C, referente ao TC 000.011/2020-7"] 002.513/2020-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Financiadora de Estudos e Projetos em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01.08.0015.00, firmado com o/a FUNDO NAC.DE DESENV. CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO, Siafi/Siconv 619083, função CIENCIA E TECNOLOGIA, que teve como objeto MODERNIZAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DAS ÁREAS PRIORITÁRIAS PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO DO SUDOESTE DA BAHIA (nº da TCE no sistema: 1113/2018)"]
Maria Clícia Ceu dos Santos	000.011/2020-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Financiadora de Estudos e Projetos em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01.05.0606.00, firmado com o/a FUNDO NAC.DE DESENV. CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO, Siafi/Siconv 527309, função CIENCIA E TECNOLOGIA, que teve como objeto CONSOLIDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO SUDOESTE BAIANO (nº da TCE no sistema: 732/2018)"] 002.513/2020-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Financiadora de Estudos e Projetos em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01.08.0015.00, firmado com o/a FUNDO NAC.DE DESENV. CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO, Siafi/Siconv 619083, função CIENCIA E TECNOLOGIA, que teve como objeto MODERNIZAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DAS ÁREAS PRIORITÁRIAS PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO DO SUDOESTE DA BAHIA (nº da TCE no sistema: 1113/2018)"]

24. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Abel Rebouças São Jose	1503/2021 (R\$ 11.300,55) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

25. A TCE está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.



EXAME TÉCNICO

26. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que a Fundação de Apoio Ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Uesb - Fadct, Maria Clícia Ceu dos Santos, Joao Claudio Eloy Britto e Abel Rebouças São José eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio de registro Siafi 572143, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 5/1/2009. A prestação de contas foi apresentada em 14/7/2011 e analisadas em 27/3/2017, quando foram consideradas não aprovadas.

27. No entanto, esta Corte de Contas aprovou, em 11/10/2022, a Resolução TCU 344, que disciplinou o instituto da prescrição, no âmbito do Tribunal. Nesse regulamento, houve modificação da jurisprudência até então vigente, adotando-se, tanto para a pretensão punitiva, quanto para a ressarcitória, o critério quinquenal estabelecido na Lei 9.873/1999.

28. Assim, ante à avaliação da ocorrência de prescrição realizada nos itens 12 a 22, desta instrução, conclui-se que houve prescrição quinquenal e intercorrente em relação aos responsáveis arrolados nos autos, conforme apontados nos parágrafos 20 e 21 desta instrução.

29. Diante do reconhecimento da prescrição, propor-se-á o arquivamento do presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11, da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º, da Lei 9.873/1999, e do art. 169, inciso III, do RI/TCU.

CONCLUSÃO

30. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade da Fundação de Apoio Ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Uesb - Fadct (CNPJ 04.462.850/0001-62) e dos dirigentes Maria Clícia Ceu dos Santos (CPF 817.974.358-68), Joao Claudio Eloy Britto (CPF 105.464.995-20) e Abel Rebouças São José (CPF 687.997.058-34).

31. No entanto, ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, de modo que se impõe o arquivamento dos presentes autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11, da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º, da Lei 9.873/1999, e do art. 169, inciso III, do RI/TCU; e

b) informar aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

AudTCE, em 6 de novembro de 2023

(Assinado eletronicamente)
ALBERTO VITOR DIAS
AUFC – Matrícula TCU 5034-2